

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 544/2017

(07.06.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 421-77.2016.6.05.0164 – CLASSE 30 (EXPEDIENTE Nº 179.883/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) ALAGOINHAS/BA

EMBARGANTE: Jorge Mendes dos Santos. Adv.: Andréa dos Santos Reis.

EMBARGADOS: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de Vereador. Indeferimento. Pedido de habilitação nos autos de terceiro. Momento inadequado. Preclusão. Alegação de contradição. Inexistência. Embargos inacolhidos.

- 1-Não se revela possível a intervenção, em fase recursal, daquele que não impugnou oportunamente o registro de candidatura, motivo por que o pedido de habilitação apresentado pelo DEM e por Jorge de Santana Gonçalves há de ser indeferido;
- 2 Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, do NCPC, o que não ocorreu na espécie;
- 3 O acolhimento dos aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de algum dos vícios previstos na legislação, o que não se verifica no caso trazido aos autos;
- 4 Embargos de declaração rejeitados.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 07 de junho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

VOTO

Inicialmente, antes de se examinar os embargos de declaração propriamente ditos, mister apreciar o pedido de habilitação nos autos efetuado pelo DEM e por Jorge de Santana Gonçalves. Ao fazê-lo, entendo que o mesmo não merece acolhimento.

Isso porque, é entendimento assente que não se revela possível a intervenção, em fase recursal, daquele que não impugnou oportunamente o registro de candidatura. Neste sentido, é a remansosa jurisprudência do TSE:

"[...]. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Ilegitimidade do embargante. Ausência de impugnação na primeira instância. Súmula 11/TSE. 1. Aquele que não impugnou o pedido de registro de candidatura não detém legitimidade para recorrer da sentença que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional (Súmula 11/TSE). 2. **Não é admissível o ingresso nos autos de terceiro que não impugnou o registro de candidatura**, em razão do disposto na Súmula 11 do TSE. Precedentes. [...]" (Ac. de 5.3.2013 nos ED-ED-AgR-REspe n° 35257, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Neste contexto, não tendo os requerentes impugnado o pedido de registro de candidatura do ora embargante na forma e prazos legais, não merece guarida a pretensão de ingresso no feito neste momento processual.

Forte nas razões que acabo de declinar, indefiro o pedido de habilitação formulado pelo Partido Democratas e por Jorge de Santana Gonçalves (fls. 115/143).

Sedimentado o pleito em questão, passo à análise do mérito dos Embargos de Declaração (fls. 66/94).

Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade, entendo por conhecê-los.

Todavia, da análise dos autos, não constato qualquer contradição e/ou omissão no acórdão questionado, considerando que a matéria referida foi devidamente abordada, sem margem a dubiedades. Veja-se, a propósito, o quanto foi decidido:

"... De acordo com a informação de fl. 26 e demais elementos constantes dos autos, o recorrente não possui quitação eleitoral em virtude de falta de prestação de contas relativas às eleições de 2014. O §3°, inciso II do artigo 14 da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.(...)" Consoante se depreende dos autos, as contas do recorrente, relativas ao pleito de 2014, foram julgadas como não prestadas por este Colegiado (fl.15), tendo o aludido decisum transitado em julgado em 25.3.2015 (fl. 21), ficando o recorrente sem quitação, portanto, até o término de 2018. Ao lado disso, o processo de registro de candidatura não exprime o meio adequado para a discussão acerca de eventuais vícios processuais porventura existentes na prestação das contas (Súmula TSE nº 51). Acrescente-se, ainda, que, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a pendência de ação declaratória visando invalidar os atos judiciais proferidos no processo de Prestação de Contas nº 1.927-66.2014.6.05.0000, para, assim, desconstituir os efeitos da coisa julgada, não autoriza o afastamento do óbice à obtenção da quitação eleitoral, uma vez que, de acordo com o quanto previsto no §10° do art. 11 da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura." \hat{A} vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se, incólume, a decisão que indeferiu o pedido de registro do recorrente. É como voto."

Da leitura da decisão embargada em cotejo com os argumentos expendidos nos embargos, verifica-se que o Sr. Jorge Mendes, ora embargante, pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses restringem-se àquelas previstas no art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, retira-se da decisão combatida que este Regional enfrentou devidamente o tema discutido no recurso, apontando, à luz da legislação vigente, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão proferida, de forma por demais clara.

Há de se registrar, por importante, que a contradição que enseja a oposição de embargos e eventualmente seu acolhimento é aquela contida no próprio julgado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão. Este tem sido, de forma pacífica, o posicionamento do TSE, conforme se observa do aresto abaixo:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEITADOS.

- 1. O acórdão embargado expressamente consignou: i) não se aplica no caso concreto a tese da ilicitude das gravações ambientais quando há expectativa de privacidade, pois as gravações foram realizadas em locais franqueados a qualquer um do povo locais de divulgação de propaganda eleitoral -, o que não envolve a privacidade do candidato, mas justamente o contrário, ou seja, a ampla exposição da imagem e das ideias do candidato ao público em geral; ii) a moldura fática revelada no acórdão regional demonstrou com segurança a participação do prefeito e do vice-prefeito na prática dos ilícitos eleitorais (captação ilícita de sufrágio). Precedentes do TSE e do STF.
- 2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a existente no bojo do acórdão embargado (fundamentação e conclusão da decisão), não a alegada contradição entre o acórdão e julgados do Tribunal sobre determinado tema. Conforme entendimento do TSE, "a contradição a ser sanada no julgamento dos embargos de declaração é a verificada entre passagens ou teses da própria decisão recorrida (contradição interna), e não entre esta e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" (EdclAgRgAG nº 4.611/CE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgados em 18.10.2007).
- 3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via dos declaratórios, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

- 4. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).
- 5. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 64036, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 9)" Grifei

Impende destacar, por oportuno, que o MPE, em seu parecer, destacou que "consoante se conclui da leitura dos embargos de declaração opostos, estes visam apenas a rediscutir o mérito da decisão contra a qual se insurge o embargante, uma vez que não fora demonstrada qualquer contradição ou omissão no julgado em apreço".

Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todos os pontos trazidos a lume pelo embargante foram devidamente enfrentados, não existindo vício a ser sanado.

Ademais, necessário registrar que, para se falar em prequestionamento no âmbito dos embargos de declaração, é necessário que tenha havido algum dos apontados vícios na decisão guerreada, o que, como já evidenciado, não se configurou.

Por fim, impende consignar que este Regional julgou improcedente os pedidos vertidos na Ação Anulatória n. 291-94.2015.

Neste contexto, o referido Acórdão não restou desconstituído, afigurando-se impedimento para obtenção, pelo candidato, da certidão de quitação eleitoral.

Outro não foi o entendimento deste Regional, em caso semelhante, assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas julgadas não prestadas. Querela nullitatis. Recurso parcialmente provido. Nulidade da intimação acerca da decisão. Sentença não desconstituída. Subsistência do óbice à quitação eleitoral. Súmula TSE nº 42. Desprovimento.

- 1. Em sede de querela nullitatis, este Tribunal deu parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a nulidade da intimação do candidato acerca da decisão que julgou não prestadas as suas contas;
- 2. Nessa direção, a sentença que julgou não prestadas as contas do recorrente não foi desconstituída, afigurando-se como impedimento à obtenção, pelo candidato, da certidão de quitação eleitoral, a teor do disposto na Súmula TSE nº 42;
- 3. Recurso a que se nega provimento. (RE 99-40.2016.6.05.0008 – Salvador. Relator: Marcelo Junqueira Ayres Filho)

À vista dessas considerações, inacolho os embargos de declaração. É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 07 de junho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator